



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

476

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se ao art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo 3º-A:

"Art. 43.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º-A Na hipótese do § 3º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade."

JUSTIFICAÇÃO

Se a intenção do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício do auxílio-doença, determinando

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios acidentários.

Sala das Sessões,

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015